

# Dores de crescimento – algumas dúvidas à volta do processo especial sumaríssimo e contributos para uma clarificação prática

Júlio Barbosa e Silva  
*Procurador-Adjunto*

---

---

SUMÁRIO: 1. “Exposição de motivos” 2. Levantamento efectuado das principais questões que coloca o processo especial sumaríssimo 2.1. As penas admissíveis em sede de processo especial sumaríssimo 2.2. A aplicação do disposto no artigo 16º, n.º 3 do CPP à forma de processo especial sumaríssimo 2.3. A questão dos arquivamentos parciais em sede de despacho final onde se requer a aplicação do processo especial sumaríssimo. 2.4. O caso das acusações particulares 2.5. A obtenção da adesão do arguido no decurso do inquérito – sua (ir)relevância 2.6. A questão da reparação/indemnização dos ofendidos e vítimas (o artigo 393º do CPP e a regra especial do artigo 21º da Lei da Violência Doméstica – Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro) 3. Conclusões e sugestões

---

---

## 1. “EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS”

A aplicação da forma de processo especial sumaríssimo tem traçado um caminho que apenas há alguns (poucos) anos lhe permite ocupar um lugar de destaque de entre as formas processuais ao dispor para levar a cabo vários objectivos legais.

Na verdade, é hoje surpreendente que há poucos anos, por ocasião da reforma de 2007 do Código de Processo Penal chegou a ser sugerida, em acta da Unidade de Missão para a Reforma Penal, a pura e simples

eliminação desta forma de processo especial uma vez que era uma forma processual cuja utilização era insignificante.<sup>[1]</sup>

O caminho que se fez desde aí alterou-se de maneira muito significativa e entre os apelos para fomentar o uso das formas processuais não clássicas contam-se, no Distrito Judicial de Coimbra, onde têm sido muito vinculadas as orientações para incremento da utilização dos processos especiais e alternativas de diversão e consenso (por contraposição ao julgamento clássico) para além das directivas nacionais<sup>[2]</sup>, a ordem de Serviço n.º 7/11, de 11 de Março de 2011<sup>[3]</sup> e, mais antigo, o Despacho n.º 10/07, de 16 de Novembro de 2007, da Direcção do DIAP de Coimbra, para além de alguns memorandos e chamadas de atenção nesse sentido.

A ideia de agregar dúvidas, interpretações e possíveis soluções relacionadas com a forma de processo especial sumarríssimo vem-se desenhando há meses (ou anos), avolumando-se, umas e outras, à medida que é solicitado ao Ministério Público para olhar cada vez mais e aplicar, de preferência sempre que haja casos elegíveis para o efeito, esse processo especial.

Daí o apelo às dores de crescimento.

Esse incremento gera – naturalmente – novas dúvidas e problemas e

[1] A Unidade de Missão para a Reforma Penal foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, de 29 de Julho (cfr. Diário da República, Série I-B, de 17 de Agosto) e funcionou na dependência directa do Ministro da Justiça elaborando o anteprojecto de Proposta de Lei de revisão do Código Penal e de Processo Penal. Na acta n.º 22 relativa à reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal que teve lugar a 12 de Junho de 2006, depois de apresentadas as alterações ao CPP em matéria de processos especiais foi mesmo sugerida aquela eliminação, que não colheu junto dos restantes membros da Unidade de Missão.

[2] Como a Lei de Política Criminal – Lei 38/2009, de 20 de Julho – respeitante ao biénio 2009/2011; Lei Quadro da Política Criminal (Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio), cujos objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, foram definidos pela Lei da Política Criminal (Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto) e as Circulares da PGR n.º 4/2010 (Directivas e Instruções Genéricas em Matéria de Execução da Lei sobre Política Criminal para o Biénio 2009/2011) e 1/2008 (Directivas e Instruções Genéricas em Matéria de Execução da Lei sobre Política Criminal).

[3] Aí se estabelecendo, no seu ponto 2 que “Devem, pois, todos os serviços inte-

grantes desta Procuradoria-Geral Distrital com competência na área criminal: a) potenciar a utilização do processo sumário, por forma a evitar o envio para a forma comum de questões resolúveis por aquela via;

b) privilegiar a utilização das demais soluções de menor onerosidade (suspensão provisória, processo sumarríssimo e processo abreviado), encarando como ‘ultima ratio’ a forma de processo comum nas questões de baixa e média densidade criminal;

c) explorar todas as virtuais potencialidades do sistema de mediação penal instituído pela Lei 21/2007 e inventariar as insuficiências de que eventualmente enferme bem como as formas de as superar.”